



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO MUNICIPAL N.º 010/2022.**

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DO RIGOR NOS SEPULTAMOS, QUANTO O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 77 DA LEI DE REGISTRO PÚBLICOS., NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, E:**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77 da Lei dos Registros Públicos n.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 06.216, de 30 de Junho de 1975 e Lei 13.484 de 2017: *Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.*”

**CONSIDERANDO** que a declaração de óbito é o documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, sob responsabilidade do médico, diferenciando-se da Certidão de Óbito, que é o documento jurídico indispensável para o sepultamento ou cremação, feita em Cartório;

**CONSIDERANDO** que devem passar por Registro Público os nascimentos, casamentos e óbitos, notadamente, nos Ofícios/Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 9º, I do Código Civil e arts. 1º, § 1º, I, e 2º, I, da Lei dos Registros Públicos);

**CONSIDERANDO** que, conforme orientações do Ministério da Saúde, para óbitos naturais ocorridos em estabelecimentos de saúde, o estabelecimento onde ocorreu o falecimento preenche a DO em suas três vias. Assim, a primeira via é retida, para posterior recolhimento em busca ativa pelos setores responsáveis pelo processamento das secretarias estaduais e/ou municipais de saúde. A segunda via é entregue aos familiares, que a levarão ao cartório do registro civil para o competente registro e obtenção da Certidão de Óbito. A terceira via ficará na Unidade Notificadora, para ser apensa aos registros médicos do falecido;

**CONSIDERANDO** os casos de mortes naturais sem assistência médica, em localidades com médico: ocorridos geralmente em domicílio, deverão ficar sob a responsabilidade do Serviço de Verificação de óbitos (SVO), cujo médico preenche a DO, que deve ser recolhida pelo órgão responsável. Quando não existe SVO, qualquer médico tem obrigação de preencher o documento que segue o fluxo, descrito no item anterior;

**CONSIDERANDO** os casos de mortes naturais em localidades onde não haja médico: o responsável pelo falecido, acompanhado de duas testemunhas, comparece ao cartório do registro Civil, que preenche as três vias da DO. O Oficial do registro deve conseguir a informação correspondente a cada item do documento. O Cartório retém a segunda via para seus procedimentos legais e, quando da busca ativa, entrega a primeira e a terceira via ao órgão de processamento da secretaria de saúde;

**CONSIDERANDO** que, para óbitos por causas acidentais e/ou violentas, o legista do Instituto Médico-Legal (IML) ou, no caso de não existir na localidade o IML, o perito designado para tal, preenche a DO, que segue o seguinte fluxo: a primeira via é retida, para posterior recolhimento em busca ativa pelos setores responsáveis pelo processamento das secretarias estaduais e/ou municipais de saúde. A segunda via é entregue aos familiares, que a levarão ao cartório do registro civil para o competente registro e obtenção da Certidão de Óbito e a terceira via ficará retida no Instituto Médico-Legal (IML), para ser apensa aos registros médicos do falecido;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67 da Lei de Contravenções Penais n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941: “Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais: Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

**CONSIDERANDO** que o sepultamento sem o registro facilita a prática do crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Penal, bem como fraudes contra o INSS;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que devem ser cumpridos pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica n.º 01/2022 enviada pelos membros Ministério Público do Estado da Paraíba ao Município de SÃO MAMEDE - PB, solicitando providências quanto à regularização da emissão de declaração de óbito em âmbito local;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinado que, no âmbito do Município de São Mamede PB, os sepultamentos realizados nos Cemitérios Públicos Municipais somente serão procedidos, mediante a comprovação da **Certidão de Óbito** da pessoa falecida, ou em caso excepcional, com a **Declaração de Óbito** do falecido, observada a legislação vigente.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Registre – se.  
Publique – se.

Prefeitura de São Mamede/PB, Gabinete do Prefeito, em 20 de Maio de 2022.

---

**Umberto Jefferson de Moraes Lima**  
Prefeito Constitucional